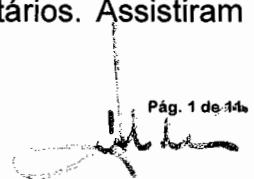


Acta Nº 11

Em 30 de Janeiro de 2006, pelas 14h30, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a décima reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação da acta da última reunião; 2 - apreciação da proposta de anteprojecto de revisão da Parte Especial do Código Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dra. Maria José Machado, em representação do Conselho Superior de Magistratura; Dra. Francisca Van Dunem, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Rui Silva Leal, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. Joaquim Cardoso dos Santos, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Prof. Doutor Francisco Corte-Real, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal; Dra. Rosa Maria Rocha, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Maria Manuel Bastos, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto; em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Domingos Antunes, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Dinamene de Freitas, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros; Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof<sup>a</sup>. Doutora Paula Ribeiro de Faria e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes universitários. Assistiram



Pág. 1 de 14b

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão. Não estiveram presentes: o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco e o docente universitário Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou os presentes da existência de cópia da acta da última reunião nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. De seguida colocou à votação a acta, tendo esta sido aprovada por unanimidade. -

Depois, deu início ao ponto 2 da ordem de trabalhos com a apresentação de uma nova proposta de revisão das Secções I e II do Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, elaborada tendo em conta as sugestões apresentadas na última reunião do Conselho da UMRP. Apresentou a proposta de redacção do artigo 160º, referiu tratar-se de alterações impostas pela Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Pessoas e pela decisão-quadro de 19 de Julho de 2002, tendo-se optado pela criação de um crime único de tráfico de pessoas abrangendo fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou para extracção de órgãos e contemplando a agravação especial da pena em função da idade da vítima, quando esta for criança ou adolescente. Quanto aos artigos 161º e 162º, salientou que estão em causa alterações provocadas pela inclusão do tráfico de pessoas no artigo 160º e pela reorganização dos números seguintes. A propósito do artigo 169º - Lenocínio -, explicou que a supressão, no nº 1, da expressão “ou a prática de

F. Cortes

Pág. 2 de 11



actos sexuais de relevo” se deve a que o exercício da prostituição já inclui todos os actos sexuais de relevo, sendo por isso desnecessária a referência a tais actos. Também indicou o aditamento, no nº 2, da expressão “familiar” ao elenco de relações de dependência. Acrescentou que o artigo 170º foi alterado de modo a prever, para além dos actos de exibicionismo, os “palavrões” (alínea b)) e os “apalpões” (alínea c)), que se traduzem em importunações sexuais, ou seja, em afectações da liberdade e não condutas censuradas segundo uma visão “moralista”. Admitiu o aperfeiçoamento da redacção da norma, nomeadamente no respeitante à expressão “reserva sexual”. Esclareceu que a passagem do exibicionismo a crime público, constante de uma proposta apresentada pelo último Governo, se destinaria a permitir a intervenção das Forças de Segurança contra actos públicos de exibicionismo, mas pôs em dúvida tal transformação processual por duas razões: em primeiro lugar, as Forças de Segurança podem impedir alguém de praticar um acto de exibicionismo em público, mesmo que se trate de crime semipúblico; em segundo lugar, dada a natureza da ofensa e do bem jurídico protegido, não tem sentido qualificar o crime como público.

O Dr. Mouraz Lopes manifestou reservas à alteração ao tipo de crime agora previsto no artigo 170, nomeadamente as alterações que são inseridas nas alíneas b) e c). Por um lado as condutas eventualmente em causa na alínea b), a violarem bens jurídicos, o que se questiona, serão mais do que crimes contra a liberdade sexual, crimes contra a honra, por colocarem em causa eventualmente, a dignidade, honra ou consideração das pessoas. Por outro lado no crime de exibicionismo, o que está em causa, como crime sexual, é a imposição da vontade do autor do crime, contra a vontade da vítima num acto de natureza sexual em que esta se vê envolvida como objecto de prazer

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Lancelet' and 'F. Cortes']*

*[Handwritten signature and initials at the bottom right]*

sexual. Na proposta, nomeadamente na alínea c) amplia-se de uma forma desrazoável a tutela criminal de condutas que dificilmente se enquadram numa perspectiva restrita da tutela criminal da liberdade sexual adoptada pelo Código Penal, até porque se torna incongruente com o sentido restritivo da incriminação da coacção sexual, a qual hoje só abrange actos praticados com ameaça grave e não quaisquer actos levados a cabo sem o consentimento da vítima.

A Dra. Dinamene de Freitas, questionou se não se pode integrar a conduta da alínea b) na alínea a) do artigo 170º, através da utilização de um entendimento de exibicionismo também como acto figurativo, que inclua a descrição verbal de actos sexuais.

O Dr. Rui Pereira referiu que existem palavrões que não são injúrias e apalpões que não são ofensas à integridade física, mas que devem ter merecimento penal. Reconheceu, porém, que a dignidade punitiva das condutas previstas na alínea b) do artigo 170º (palavrões) suscita reservas e merece reflexão mais profunda. Reiterou contudo, a sua convicção de que a previsão de contactos sexuais não consentidos como uma forma de importunação sexual é correcta e impede até o alargamento excessivo do conceito de "acto sexual de relevo". Continuando com a apresentação da proposta, quanto ao artigo 171º referiu que as alterações introduzidas respeitam à supressão das normas relativas à pornografia infantil, que passam para artigo próprio e à adequação daquele artigo à nova redacção do artigo 170º.

A Dra. Maria José Machado entendeu que o nº 3 do artigo 171º, que contempla o exibicionismo com menores, constitui uma modalidade mais grave de

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



exibicionismo e, por isso, sugeriu que passasse para nº 2 do artigo 170º. Questionou ainda o sentido ou alcance da expressão importar no nº 1 do artigo 250º-A- se abrange as situações em que por exemplo o agente, acede via Internet a um site internacional de pornografia com menores e faz uma ou mais cópias de fotografias de menores de 14 anos em acto pornográfico ou se estamos antes, neste caso, perante uma mera detenção de material pornográfico com menor de 14 anos. Questionou também se a mera detenção prevista no nº 6 é assim tão diferente do visionamento de material de pornografia infantil, quando o agente faz os respectivos downloads que justifique a sua não punição ou será que existe aqui uma presunção de que quem tem material pornográfico é porque se presume que se prepara para o ceder ou utilizar?

O Dr. Rui Pereira referiu ainda que a punição da detenção sem intenção de divulgação é imposta pela decisão-quadro da União Europeia. Contudo, não se pune o visionamento, em si mesmo, mas sim a aquisição ou detenção. Observou que se trata de solução análoga à do primitivo regime da Lei da Droga, em que se punia também a aquisição ou a detenção, mas não o consumo. Por outro lado, manifestou o entendimento de que a punição da mera detenção de material pornográfico com menores deve ser considerada um crime de perigo abstracto. Nessa medida deve ser sujeita à cláusula de exigência mínima reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência alemãs; quando se provar que a conduta é insusceptível de criar perigo “de visionamento”, a defesa de bens jurídicos não reclama a punição. Quanto ao artigo 172º, sustentou que não se devia aditar a este artigo a expressão “influência,” por se tratar de expressão muito vaga, que pode colidir com o princípio da legalidade. Em relação ao artigo 173º, referiu que a redacção

proposta tem por objectivo sanar a inconstitucionalidade que afecta o actual artigo 175º. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o princípio da igualdade é violado quando se concebe tratamento diverso a actos homossexuais e heterossexuais com menores entre 14 e 16 anos. Com a nova redacção, os actos sexuais com adolescentes são puníveis de igual modo, independentemente da orientação sexual do agente. O artigo 174º (prostituição com menores) mantém a redacção apresentada na reunião anterior. No entanto, a pena correspondente à prática deste crime com menores de 16 anos é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo (nº 5 do artigo 177º). Esta solução resulta da discussão realizada na última reunião e tem por objectivo aumentar a protecção dos menores de 16 anos, de acordo com a orientação sistemática do Código Penal. A propósito do artigo 175º - Lenocínio de menores -, adiantou que a supressão da expressão "actos sexuais de relevo" tem a mesma explicação que a alteração idêntica introduzida ao artigo 169º, isto é, porque a prostituição abrange quaisquer actos sexuais de relevo, desde que sejam remunerados. Quanto ao artigo 176º - Pornografia infantil -, referiu as alterações introduzidas em relação à proposta discutida na reunião anterior, nomeadamente a introdução da expressão "realista", à imagem da opção tomada pelo Código Penal Alemão.

O Dr. Mouraz Lopes manifestou a sua concordância com esta opção, na medida em que permite excluir a banda desenhada ou outras formas pictóricas e expressivas que poderiam limitar a criação artística. Por outro lado esta formulação está de acordo com o texto da Cyber Convenção (Convenção do Conselho da Europa sobre cybercriminalidade). Sugeriu ainda a alteração da epígrafe do artigo, passando a "Abuso de imagem de menor".

Pág. 6 de 11

A Dra. Inês Horta Pinto manifestou a sua discordância desta proposta, porque com esta alteração o artigo deixa de abranger a representação realista de menor, defendendo que não está em causa a exploração da imagem de um menor determinado.

Após a apresentação do nº 3 do artigo 177º, o Prof. Doutor Francisco Corte-Real sugeriu que em substituição da expressão "... vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de formas de hepatite que criem perigo para a vida..." fosse utilizada a expressão "... microrganismos que criem perigo para a vida...", de modo a abranger também as bactérias.

O Dr. Rui Pereira defendeu que devia ficar claro que a transmissão do HIV conduz sempre à agravação, independentemente de se entender que cria ou não perigo para a vida, devendo presumir-se, no caso da SIDA, tal perigo segundo a técnica tradicional dos crimes de perigo abstracto.

O Dr. Mouraz Lopes defendeu a referência expressa ao HIV, aos microrganismos e a doença, mas sustentou também que só nos dois últimos casos se deve exigir a criação de perigo.

A Dra. Inês Horta Pinto sugeriu a manutenção da redacção anterior, com referência ao HIV, à hepatite com perigo para a vida, e aos microrganismos que criem perigo para a vida.

O Dr. Rui Pereira concordou com a manutenção do HIV e com a introdução da expressão "microrganismos com perigo para a vida".

O Prof. Doutor Damião da Cunha, na sequência da apresentação do artigo 178º, colocou a questão de saber se a decisão-quadro não determina a

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Paula', 'F. Corte-Real', and others.]*

*[Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.]*

alteração da natureza dos crimes contra menores de semipúblicos para públicos.

O Dr. Rui Pereira concordou com a adopção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão-quadro, defendendo que, em relação aos crimes sexuais contra crianças, esta decisão determina a tomada de medidas que possibilitem o procedimento penal após a vítima alcançar a maioridade e determina também que a investigação ou a instauração de procedimento penal não dependam de denúncia ou de queixa por parte da vítima. Quanto à alínea b) do artigo 179º, sustentou que a expressão “responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância” é satisfatória porque abrange todas as actividades relevantes com carácter permanente.

O Prof. Doutor Damião da Cunha foi de opinião de que o período de impedimento previsto pode ser demasiado excessivo, defendendo uma solução análoga à da proibição de exercício de funções.

A Dra. Maria José Machado, por seu turno, manifestou o entendimento de que o limite mínimo do impedimento (dois anos) é demasiado elevado.

Concluída a apresentação da proposta, o Dr. Rui Pereira abordou o tema da penetração com objectos e referiu, a título de exemplo, a solução adoptada no Código Penal Espanhol.

O Dr. Mouraz Lopes entendeu que nem sempre a introdução de um objecto tem intenção sexual e que, por isso, pode essa conduta não envolver um crime de natureza sexual.

O Prof. Doutor Francisco Corte-Real referiu que, muitas das vezes, as consequências para a vítima são muito mais graves do que aquelas que

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Rui Pereira, Damião da Cunha, Maria José Machado, Mouraz Lopes, and Francisco Corte-Real.]*

*[Large handwritten signature at the bottom right, likely Rui Pereira.]*

resultam da cópula ou do coito. Por isso, defendeu que a introdução de objectos a nível vaginal ou anal devia ter pelo menos o mesmo tratamento que a cópula.

O Dr. Rui Pereira salientou que nem todas as penetrações com objectos constituem ofensas à integridade física. Este problema não é solucionado através do concurso efectivo. Por isso, concluiu que faz sentido adoptar a solução consagrada pela ordem jurídica espanhola, a propósito da penetração vaginal e anal.

O Dr. Mouraz Lopes abordou o problema da prática de actos sexuais de relevo sem consentimento, mesmo nos casos em que não exista violência ou ameaça grave, defendendo, caso se entenda prosseguir com a criminalização das condutas agora previstas no artigo 170 alíneas b) e c), e por uma questão de congruência, que se deverá equacionar a criminalização da prática de actos sexuais de relevo sem consentimento.

Antes de encerrar a reunião, o Dr. Rui Pereira fez a enumeração das questões que ficam pendentes para a próxima reunião: simplificar a redacção do artigo 160º, nº 1, relativamente ao tráfico de pessoas, e introduzir uma redacção de sentido mais restritivo no nº 3 do mesmo artigo, para evitar que formas ainda legítimas de adopção possam vir a ser criminalizadas; ponderar a pertinência da previsão constante da alínea b) do artigo 170º e reformular a expressão “reserva sexual”; reformular a redacção do nº 3 do artigo 177º; estudar a compatibilização da natureza semipública dos crimes contra menores com as directivas da decisão-quadro; aprofundar a reflexão sobre a tipificação das formas relevantes de penetração vaginal ou anal com objectos ou membros; e ponderar a pertinência de alargar o nº 2 do artigo 163º (coação sexual) ou de

F. Catalán

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

criar um tipo novo por forma a abranger todos os actos sexuais praticados contra a vontade da vítima, mesmo que sem ameaça grave.

A próxima reunião do Conselho ficou marcada para o dia 13 de Fevereiro, pelas 14 horas e 30 minutos. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 18. -----

Lisboa, 30 de Janeiro de 2006 -----

UMRP



Rui Pereira

CSM



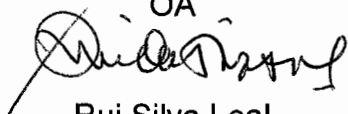
Maria José Machado

CSMP



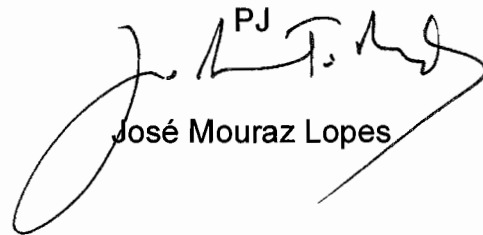
Francisca Van Dunem

OA




Rui Silva Leal

PJ



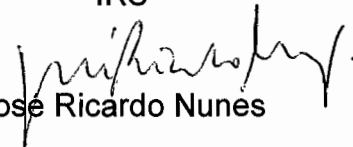
José Mouraz Lopes

DGSP



Joaquim Cardoso dos Santos

IRS



José Ricardo Nunes

INMI



Francisco Corte-Real

GRIEC

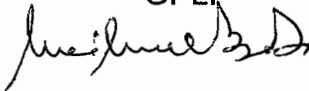


Rosa Maria Rocha



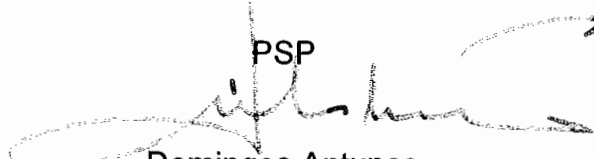
Paula  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

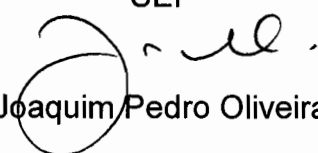
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

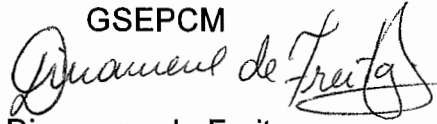
GPLP  
  
Maria Manuel Bastos

GMJ  
  
Inês Horta Pinto

GNR  
  
António Matias

PSP  
  
Domingos Antunes

SEF  
  
Joaquim Pedro Oliveira

GSEPCM  
  
Dinamene de Freitas

  
Damião da Cunha

  
Paula Ribeiro de Faria

  
Paulo Sousa Mendes

0